



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10774.720936/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.114 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente GULFSTREAM DO BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Divergência interpretativa frente ao decidido no acórdão recorrido não implica em nulidade da decisão.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA.

Ocorrendo a descrição minuciosa da mercadoria na declaração de importação, indicando suas qualidades, afasta-se à penalidade prevista no art. 69 - §2º - III, da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 356 a 366) interposto pelo Contribuinte, em 6 de fevereiro de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-41.173 (fls. 314 a 338), de 3 de janeiro de 2018, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 114 a 126) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de auto de infração (fls.94 a 104), autuado em **20/07/2017**, na DRF - SOROCABA/SP, notificado (fls.03 e 24) ao contribuinte interessado em **03/08/2017** (fls.109), lavrado em face de *descrição inexata da mercadoria importada, sob Regime de Admissão Temporária*, cujo valor total lançado foi de **R\$ 19.171.567,96**, com fundamento básico no art.69 - *caput* e §§1o e 2o c/c art.81 - IV, da Lei no 10.833/2003.

Segundo o Relatório Fiscal (fls.05 a 14), o importador registrou declarações de importação, entre os anos de 2013 e 2016, com demanda para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, que consignavam bens com incompleta descrição.

No caso, foram trazidas temporariamente do exterior **aeronaves**, sem que houvesse pormenorização da descrição desses bens, o que viabilizaria a correta classificação fiscal e demais controles previstos na legislação aduaneira. Isso porque o termo "aeronave" abrangeria "*vários tipos de máquinas capazes de sustentar vôo e/ou alçar vôo por meios próprios*" (fls.11, segundo parágrafo). Segundo a autoridade fiscal:

A Tarifa Externa Comum, no seu Capítulo 88, reproduzida abaixo, distingue tais máquinas pelo tipo de aeronave, tipo de propulsão, quantidade de motores, peso, e atribui a cada uma delas um código NCM.

Para a correta indicação do código NCM de uma aeronave é imprescindível saber se é um balão, um dirigível, um planador, uma asa voadora, um helicóptero, ou um avião, etc.

À fls.13, tabela com as classificações fiscais integrantes do Capítulo 88.

A fiscalização destacou que o importador utilizou três diferentes NCM, "*porém a descrição das mercadorias, por não conter as características técnicas, não distingue uma das outras para efeito de classificação tarifária*" (fls.12, antepenúltimo parágrafo).

Daí, lavrou-se o auto de infração constante do presente processo, com base no art. 711, III, §1º, III do Decreto 6759/2009, e art. 69, §1º e §2º, III da Lei 10833/2003.

Em 31/08/2017, o interessado demandou anexação (fls.111) de sua impugnação (fls.114 a 126), representado por advogado, tendo alegado, em síntese:

- a) que nas declarações de importação havia elementos suficientes para identificação do tipo de aeronave que estava sendo importada, quais sejam: o modelo e a série da aeronave; o ano de fabricação; o uso de turbinas; e a finalidade não militar;
- b) que a existência de turbina nas aeronaves as qualificariam como aviões a jato, sendo que a fiscalização deveria, a partir disso, demonstrar objetivamente qual seria a dúvida surgida a partir da descrição das mercadorias;
- c) que deveria ter sido instaurado procedimento específico para controle aduaneiro, com intimação do importador para prestar esclarecimentos, nos termos do art.18, do Anexo DEC nº 13/07, do Decreto nº 6870;
- d) que deveria ter sido demonstrado o efetivo prejuízo ao controle aduaneiro, já que a penalidade imposta fundou-se no art.69 e no art.81 - IV, da Lei nº 10.833/2003, c/c art.84, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Em outras palavras, deveria ter sido demonstrado pela fiscalização que houve classificação fiscal incorreta ou incorreta quantificação da mercadoria importada;
- e) que houve correto recolhimento de tributos incidentes nas operações;
- f) que deveriam ser seguidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) que a impugnante agiu de boa-fé e sem qualquer conduta dolosa;
- h) que a multa aplicada se revelava confiscatória;

Nos pedidos formulados, demandou pelo cancelamento do auto de infração, com protesto pela juntada posterior de provas admitidas em Direito e pela realização de diligência fiscal, para que se verificasse a procedência das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-41.173 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA.

A descrição minuciosa da mercadoria na declaração de importação, indicando suas qualidades, é ponto essencial para a correta classificação fiscal na NCM. Se a descrição ofertada não é suficiente para que se chegue a somente um enquadramento na NCM, o importador fica sujeito à penalidade prevista no art.69 - §2º - III, da Lei nº 10.833/2003.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

Em sede de julgamento administrativo, não se pode levar em conta princípios pertinentes à razoabilidade e à proporcionalidade, como critérios suficientes a afastar sanções previstas em texto de lei.

BOA-FÉ DA IMPUGNANTE.

A alegação de boa-fé da impugnante deve ser afastada, se os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto não sinalizam a exceção apontada na parte inicial do art.136, do CTN.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A Administração Tributária está submetida ao princípio da legalidade, não podendo esquivar-se à aplicação da lei editada conforme o processo constitucional.

PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Ressalvados os estreitos limites das alíneas do §4º, do art.16, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve, necessariamente, ser apresentada com a impugnação, não sendo possível a produção posterior de provas admitidas em Direito.

PRECLUSÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Se o impugnante pretende que diligências ou perícias sejam providenciadas, essa solicitação deve vir acompanhada dos motivos que as justifiquem, acompanhada dos quesitos relativos aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, a teor do art.16 - IV, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts.36 e 57 - IV c/c §1º, do Decreto nº 7.574/2011

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte alega e requer em seu recurso: 1) a nulidade do acórdão recorrido; 2) da existência de elementos à disposição da Autoridade Aduaneira para qualificação da mercadoria como Avião; 3) da existência de todas as características necessárias à classificação fiscal; 4) da ausência de prejuízo ao controle aduaneiro; e, 5) da impossibilidade de aplicação da multa aduaneira após a realização do desembaraço aduaneiro.

Passar-se-á a análise de cada um dos pontos do recurso.

1) Da nulidade do acórdão recorrido

O Contribuinte alega em seu recurso que o acórdão ora recorrido é nulo pela linha argumentativa da decisão proferida. Cito trechos para elucidar esse entendimento:

(...) 10. Ademais, considerou-se que os argumentos trazidos seriam de natureza principiológica, devendo estes serem avaliados apenas pelo Poder Judiciário, estando o Tribunal Administrativo adstrito à observância do disposto na lei.

11. Acontece que a linha argumentativa pela inexistência de razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação da multa, tendo em vista a inexistência de prejuízos ao controle aduaneiro possui respaldo legal.

12. O disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 obriga a Administração Pública à observância dos princípios invocados pela Recorrente no âmbito de julgamento na esfera administrativa.

13. Desse modo, tais princípios não seriam meramente abertos e informativos, pelo contrário, constituem verdadeiros comandos normativos (regras), que servem como padrões de conduta e são juridicamente vinculativos. Estes vinculam a Autoridade Fiscalizadora a observar o conjunto fático presente no caso concreto a fim de ponderar se é possível ou não a aplicação de determinada sanção.

14. No presente caso, como veremos a seguir, tendo em vista o conjunto de informações ofertadas nas Declarações de Importação pela Recorrente, é claro que os bens importados tratavam-se de aviões, não havendo razoabilidade (ao aplicar uma multa quando houve elementos suficientes para a correta classificação fiscal) e proporcionalidade (uma vez que não há que se falar em aplicação da multa aduaneira após a realização do adequado controle aduaneiro) na autuação fiscal em comento. (...)

Entendo que a questão que se apresenta é discordância interpretativa do Contribuinte acerca do mérito frente a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, o que não condiz com a alegação de nulidade da decisão ora recorrida. Neste sentido nego provimento ao recurso neste ponto.

2) Da existência de elementos à disposição da Autoridade Aduaneira para qualificação da mercadoria como Avião e 3) Da existência de todas as características necessárias à classificação fiscal

O Contribuinte reforça os argumentos já expostos na impugnação de que apresentou todos os documentos necessários à qualificação dos bens importados, “tais como (i) Certificados de Aeronavegabilidade; (ii) Certificado de Matrícula; (iii) Autorização de Pouso e Permanência; (iv) Certificado dos tipos de motores e aviões (doc. nº 2)”. Cita ainda para fundamentar seu entendimento decisão administrativa do CARF do Acórdão nº 303-33.082, de 26 de abril de 2006.

Em continuidade, da existência de todas as características necessárias à classificação fiscal, o Contribuinte sustenta:

30. Nesse contexto, a Autoridade Administrativa **apenas** poderia aplicar a sanção de 1% sobre o valor das mercadorias importadas caso a descrição contida nas Declarações de Importação fossem insuficientes para a correta classificação fiscal das mercadorias, o que não ocorre no caso sobre análise.

30. Como verificado na autuação fiscal e no V. Acórdão recorrido, no presente caso **NÃO** houve a classificação incorreta na NCM e, por conseguinte, recolhimento a menor de tributos e muito menos “prejuízo ao controle aduaneiro” (feito ao longo de quatro anos).

31. Pelo contrário, as informações prestadas pela Recorrente trazem todos os detalhes suficientes quanto à qualidade dos aviões (como marca, modelo, ano de fabricação e individualização da mercadoria pelo número de série e pelo prefixo).

31. Não há, portanto, qualquer qualidade faltante nas Declarações de Importação que levaria à classificação dos bens em uma NCM diferente da adotada pela Recorrente no caso concreto, o que, por si só, afasta a aplicação da penalidade aduaneira.

32. Conclui-se, portanto, **que a descrição feita pela Recorrente foi suficiente a correta classificação fiscal das mercadorias**, de modo que não se encontram as condições necessárias para aplicação da penalidade prevista na legislação aduaneira.

Entendo que assiste razão ao Contribuinte. A qualificação dos bens importados por intermédio de Certificado de Aeronavegabilidade, Matrícula, tipos de motores e aviões e autorização para pouso e permanência atendem o previsto pela legislação no que tange a qualificação dos bens importados no presente caso.

Na análise dos autos, em específico do que consta nas DI's no campo descrição detalhada da mercadoria, inclusive replicadas em tabelas no voto da decisão ora recorrida (fls. 323 e seguintes), verifica-se que resta claro a qualificação dos bens importados com a identificação do tipo de aeronave, afastando-se assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 69 - §2º - III, da Lei nº 10.833/2003.

Do exposto, quanto a classificação, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Conclusão:

Do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-007.114 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10774.720936/2017-18